

#1 - Ação negatória de paternidade c/c anulatória de registro civil de nascimento. Adoção à brasileira. Ato jurídico perfeito. Prevalência da paternidade socioafetiva

Data de publicação: 23/10/2015

Tribunal: TJMG

Relator: Alyrio Ramos

Chamada

(...) “Elucida Rolf Madaleno que: Não obstante a codificação em vigor não reconheça a filiação socioafetiva, inquestionavelmente a jurisprudência dos pretórios brasileiros vem paulatina e reiteradamente prestigiando a prevalência da chamada posse do estado de filho, representando em essência o substrato fático da verdadeira e única filiação, sustentada no amor e no desejo de ser pai ou de ser mãe, em suma, de estabelecer espontaneamente os vínculos da cristalina relação filial. (...)

Lembra Maria Berenice Dias existir um viés ético na consagração da filiação socioafetiva, a qual tem servido de fundamento para vedar as tentativas processuais de desconstituição do registro de nascimento, quando de forma espontânea uma pessoa registra como seu filho alguém que sabe não ser o pai consanguíneo, na chamada adoção à brasileira. (Curso de Direito de Família - editora Forense - 5ª edição - p. 487 e p. 489).” (...)

Ementa na Íntegra

Ementa: ação negatória de paternidade c/c anulatória de registro civil de nascimento - adoção à brasileira - ato jurídico perfeito - prevalência da paternidade socioafetiva. É improcedente o pedido de desconstituição da paternidade espontaneamente assumida, ausente vício de consentimento, restando incontroversa "a adoção à brasileira" praticada pelo autor, ou seja, o registro de filho alheio em nome próprio. (TJMG, AC nº 1.0671.08.004756-4/001, Relator: Alyrio Ramos, 8ª Câmara Cível, J. 22/01/2015).

Jurisprudência na Íntegra

EMENTA: AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO - ADOÇÃO À BRASILEIRA - ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.

- É improcedente o pedido de desconstituição da paternidade espontaneamente assumida, ausente vício de consentimento, restando incontroversa "a adoção à brasileira" praticada pelo autor, ou seja, o registro de filho alheio em nome próprio.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0671.08.004756-4/001 - COMARCA DE SERRO - APELANTE(S): E.P.F. - APELADO(A)(S): P.R.F.T. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE V.M.T. - INTERESSADO: V.M.T.

A C Ó R D ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DES. ALYRIO RAMOS

RELATOR.

DES. ALYRIO RAMOS (RELATOR)

V O T O

E. P. F. propôs ação negatória de paternidade c/c anulatória de registro civil contra P. R. F. T., menor representada pela mãe, perante o Juízo da Comarca de Serro, sustentando, em síntese, que viveu um relacionamento amoroso com V. M. T, em 2007, ocorrendo a gravidez desta e o nascimento da ré, em 13.5.2008, a qual fora registrada como sua filha; percebeu a diferença dos traços da menina, causando-lhe incerteza quanto à paternidade; feito o exame de DNA, ficou excluída a paternidade em relação à menor. Requereu, portanto, a declaração de que a ré não é sua filha e o consequente cancelamento do registro de nascimento.

O pedido fora julgado improcedente pelo magistrado Tiago Ferreira Barbosa, condenando ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 (fls. 87/89).

O autor aviou a presente apelação (fls. 91/100) alegando que o erro provocado pela genitora mostra que esta agiu com dolo, quando não informou o fato de não ser o pai biológico; o exame de DNA excluindo a paternidade comprova suas alegações; o ônus probatório recai sobre a menor; não fora comprovada paternidade socioafetiva; desde a vigência do Código de 2002 a presunção pelo registro de paternidade não é mais absoluta, o que difere do Código Civil de 1916.

Sem contrarrazões (fl. 101-verso).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 107/112).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É certo que a filiação é um direito indisponível, devendo ser dado às partes o direito de esclarecer sobre a existência ou não do vínculo biológico.

Todavia, ampla discussão doutrinária e jurisprudencial tem sido travada no tocante à paternidade socioafetiva, ou seja, aquela que se constitui em razão da convivência e da afetividade estabelecida entre as pessoas. Não prevaleceria mais a origem genética, mas o sentimento de estado de filho.

Elucida Rolf Madaleno que:

Não obstante a codificação em vigor não reconheça a filiação socioafetiva, inquestionavelmente a jurisprudência dos pretórios brasileiros vem paulatina e reiteradamente prestigiando a prevalência da chamada posse do estado de filho, representando em essência o substrato fático da verdadeira e única filiação, sustentada no amor e no desejo de ser pai ou de ser mãe, em suma, de estabelecer espontaneamente os vínculos da cristalina relação filial. (...)

Lembra Maria Berenice Dias existir um viés ético na consagração da filiação socioafetiva, a qual tem servido de fundamento para vedar as tentativas processuais de desconstituição do registro de nascimento, quando de forma espontânea uma pessoa registra como seu filho alguém que sabe não ser o pai consanguíneo, na chamada adoção à brasileira. (Curso de Direito de Família - editora Forense - 5ª edição - p. 487 e p. 489).

No caso, é incontroverso que o autor não é pai biológico da ré, hoje com cinco anos de idade, conforme exame de DNA e como afirmado pela própria genitora da criança. No entanto, o autor não comprovou a alegação de que, ao registrar a ré, fora induzido em erro, pois à época acreditava que esta era sua filha biológica.

Cabe salientar que a genitora afirmou em seu depoimento pessoal que:

(...) que a depoente tinha e tem certeza de que P. não é filha do autor e disse isso para ele na época; que o autor disse que não havia problema nisso e não queria ver a criança sem pai registrado; que o autor não tinha filho na época; que não disse ao autor de quem era filha; que o autor sabia que a depoente tivera aquele relacionamento com S.; que o autor perguntou de quem era a filha, mas a depoente não respondeu; que P. chama o autor de pai; que o autor chama P. de filha; que o autor tem outra filha e trata igual à P..

Por sua vez, o autor afirmou que (fl. 49):

(...) ficou por três dias com a genitora da ré; que isso ocorreu próximo à época de concepção de P.; que V. tinha relacionamento com outra pessoa nessa época, chamada S.; que no primeiro mês de gravidez V. disse ao depoente que estava grávida, este respondeu "paciência, a gente resolve", que antes de P. nascer V. pediu e o depoente forneceu o enxoval da criança; que foi o depoente que registrou a criança; que acreditou ser pai por causa da época de concepção e das afirmações de V.; que na época sabia do relacionamento desta com S.; que depois o depoente ouviu dizer V. tinha dúvidas sobre a paternidade e

por isso resolveu fazer o exame; que o depoente tem contato de pai com P.; que até o momento tem contato de pai; (...) que o depoente já tinha na cabeça a idéia de fazer o exame de DNA, e quando sua esposa descobriu que ele havia registrado P. ela também passou a pedir para ele fazer o exame; que tem amor de pai pela criança, porque tem coração bom e porque para todo mundo, ele é pai, que depois de P. nascer o depoente manteve umas duas relações sexuais com V.

Todavia, ainda que o apelante não seja o pai biológico da apelada, houve o reconhecimento espontâneo da paternidade, ou seja, a "adoção à brasileira", pois aquele registrou como sua a filha de outro sem a intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, não é crível que o autor soubesse de outro relacionamento de V. M. T., à época, e registrasse a criança sem duvidar da paternidade.

É relevante anotar que o apelante não comprovou, nos autos, a alegação de que não se estabelecera o vínculo socioafetivo, descumprindo, portanto, o ônus imposto pelo art. 333, I, do CPC.

Por sua vez, para se anular um ato deveria ter sido provada a existência de alguns dos vícios previstos no art. 171 do Código Civil, ou seja, erro, dolo ou coação, o que não ocorrerá.

É sabido que o registro de nascimento é um ato jurídico perfeito e acabado, que gerou seus efeitos durante os cinco anos, pois a apelada nasceu em 13.5.2008. Assim, não havendo vício de consentimento, opera-se a irrevogabilidade da paternidade espontaneamente declarada.

A propósito, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA - RECURSO ESPECIAL, NO PONTO, DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF - ADOÇÃO À BRASILEIRA - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE DE DESFAZIMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O conhecimento do recurso especial exige a clara indicação do dispositivo, em tese, violado, bem assim em que medida o aresto a quo teria contrariado lei federal, o que in casu não ocorreu com relação à pretensa ofensa ao artigo 535 do Código de processo Civil (Súmula n. 284/STF). 2. Em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai-adoptante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de sócio-afetividade com o adotado. 3. Recurso especial improvido." (STJ - REsp 1088157/PB - Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA - julgado em 23/06/2009 - DJe 04/08/2009).

Nesse sentido, também, já decidiu esta Câmara:

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE - ALEGAÇÃO DE ERRO ESSENCIAL NÃO COMPROVADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. É de se manter a sentença que julgou improcedente a ação negatória de paternidade, quando comprovado que o autor reconheceu a paternidade de livre e espontânea vontade, mesmo sabendo não ser o pai biológico do réu. 2. Preliminar rejeitada e recurso não

provido. (TJMG - 8ª Câmara Cível - Apelação Cível 1.0183.06.118123-0/001, Relator Desembargador Edgard Penna Amorim - j. 10/11/2011);

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO - ADOÇÃO À BRASILEIRA - ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.

- É improcedente o pedido de desconstituição da paternidade espontaneamente assumida, ausente vício de consentimento, restando incontroversa "a adoção à brasileira" praticada pelo autor e sua esposa, ou seja, o registro de filho alheio em nome próprio.

- Deve prevalecer a paternidade socioafetiva, tendo em vista que o autor tinha ciência da ausência de filiação biológica, mas concordou com o registro civil, pretendendo a sua desconstituição trinta e oito anos depois do nascimento da ré. (TJMG - 8ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 1.0024.11.290442-0/001 - Relator Desembargador Alyrio Ramos - j. 8.8.2013).

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Custas recursais pelo apelante, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

DES. ROGÉRIO COUTINHO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO BALBINO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO"